



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL 105/2009, de 23 de novembro de 2009

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL
E SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE PORTO
DE MOZ, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ, Sr. Rosibergue Torres Campos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte lei:

Art. 1º. As normas sanitárias para abate, elaboração, manipulação, transporte e comercialização de produtos comestíveis de origem animal no Município de Porto de Moz e o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, ficam criados de acordo com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e a Lei Estadual 6.712, de 14 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.118, de 27 de março de 2006 e nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal e as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as competências na inspeção e fiscalização, de que tratam as leis citadas no caput deste artigo, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e do Estado quando o produto for preparado para comercialização intermunicipal.

Art. 2º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;
- II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 3º. Serão objeto de inspeção e fiscalização, conforme previsto nesta lei:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – os ovos e seus derivados;
- V – o mel de abelha, a cera e seus derivados

§1º. Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Porto de Moz, cumpridos os requisitos desta lei, sendo previamente inspecionados pelo serviço municipal - SIM, ou por organismo equivalente de inspeção estadual - SIE ou federal - SIF.

§2º. A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado de Agricultura para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o artigo 3º, quando produzidos em processo artesanal, em todo o Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art. 5º. No interesse da saúde pública as atribuições do SIM compreenderão:

- I – a classificação dos estabelecimentos;
- II – as condições e exigências para registros dos estabelecimentos;
- III – a higiene dos estabelecimentos;
- IV – a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

II – multa de até 1.000 (um mil) UFM's, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento

§ 1º Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão poderá ser cancelada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a suspensão não for cancelada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 26. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo S.I.M.

Art. 27. O produto da arrecadação decorrente de serviços de inspeção, análise de condicionantes bem como a eventual aplicação de multas decorrentes da aplicação desta lei ficará vinculado a Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento e poderá ser aplicado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural ou conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

Art. 28. Os dispositivos desta Lei, que não sejam auto-aplicáveis, serão regulamentados, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Porto de Moz, 21 de novembro de 2009

Rosiberto Torres Campos
Poder Executivo Municipal